



A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DO MENOR¹

Andresa Teixeira Silva²

Gisley Alves de Faria³

RESUMO: O objetivo deste artigo é abordar a dupla paternidade no registro civil, quando a pessoa tem a presença do nome dos pais biológico e afetivo em sua certidão de nascimento. Este estudo visa também, utilizando-se do método de compilação e análise bibliográfica de artigos científicos, esclarecer dúvidas inerentes às vertentes – paternidade socioafetiva e a multiparentalidade – que estão relacionadas à dupla paternidade no registro civil. Será feita uma análise sobre a evolução histórica da família. Vamos analisar também o que é em si a dupla paternidade, fixar sua natureza jurídica e como ela ajuda a facilitar o processo de dupla paternidade. Também serão abordados os motivos que levam as pessoas a querer a dupla paternidade, e esclarecer se há necessidade do consentimento dos pais da criança para que o filho tenha a inserção do nome do pai socioafetivo. Adentraremos também na questão dos direitos que a criança tem após o registro ser feito.

Palavras-chave: Família, Casamento, Afetividade, Sociedade, Dupla Paternidade, Registro Civil.

ABSTRACT: The aim of this article is to address double paternity in the civil registry, where the person will have the presence of the biological and affective father's name on his birth certificate. This study also aims to explain the theme using the method of compilation and bibliographic analysis, scientific articles, and through this clarify ing doubts inherent to the strands - socio-affective parenthood and multi-parenthood - which are related to double paternity in the civil registry; an analysis will be made on the historical evolution of the family so we will also analyze what is in itself the double paternity, and thereby fix its legal nature and how it helps facilitate the process of double paternity; it will also be addressed what reasons why people want double parenthood; and clarify whether there is a need for the consent of the child's parents for the child to have the insertion of the name of the socioaffective father. We will also enter into the issue of the rights that the child has after registration is made.

Keywords: Family; Marriage; Affectivity; Society; Double Parenthood; Civil Registry.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. andresateixeirasilva2019@gmail.com

³ Especialista em Direito Processual Civil (2013) e Graduado em Direito (2004) pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns. Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara, onde coordena o Núcleo de Prática Jurídica e Cidadania. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil. E-mail: gis.a.faria@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar a dupla paternidade no meio jurídico, especificamente no Direito de Família e no Código Civil de 2002, visando analisar e fazer uma breve comparação com a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, para tentar entender o processo de filiação, de acordo com a paternidade socioafetiva. No decorrer deste artigo, vamos estudar também os princípios que estão interligados à paternidade socioafetiva e mostrar, com base na Constituição Federal, que a dupla paternidade só traz benefícios para quem terá o direito de ter dois pais no registro civil e principalmente que esse processo não afeta nenhuma das partes.

O conceito de família também vem sofrendo várias mudanças, mas a dupla paternidade é um assunto ainda pouco discutido. Este artigo visa abordar a possibilidade do registro da dupla paternidade, levando em consideração o princípio da afetividade, além de mostrar o seu lado positivo. No decorrer do texto, será possível notar que a dupla paternidade não afeta de maneira alguma os direitos do pai biológico. Será abordada também a maneira e como é feito o registro e quais requisitos devem ser cumpridos durante esse procedimento de acrescentar o nome do segundo pai/mãe no registro.

No artigo 226 da Constituição Federal, menciona-se que a “família é a base da sociedade” (BRASIL, 1988, on-line, n.p.). Muito tempo atrás, era importante manter o casamento e assim garantir a reprodução e o patrimônio, independentemente de ter afeto ou não pelo cônjuge. Hoje em dia, ao contrário, é comum o divórcio entre casais e pode surgir um novo casamento dos pais das crianças e adolescentes, diante disso pode haver o surgimento de vínculos entendidos como afetivos com as madrastas e padrastos. Na maioria dos casos, padrastos/madrastas cuidam ou até mesmo criam esses filhos de outros casamentos como seus próprios filhos, dando a eles amor e carinho, nascendo assim um laço afetivo que os incentiva a educar, zelar e até mesmo se dedicar para que futuramente essas crianças ou adolescentes tenham um futuro brilhante e digno.

Observa-se que a paternidade ou maternidade biológica não será suprida pela paternidade/maternidade socioafetiva, já que ambas se situam no mesmo patamar e têm os mesmos efeitos jurídicos. Diante disso, surge a possibilidade de reclamar todos os direitos

inerentes à paternidade socioafetiva, até mesmo a herança, visando totalmente à proteção da criança e do adolescente.

Diante do exposto, podemos observar que o conceito de família se desvinculou bastante do casamento tradicional e solene. Famílias que antes eram numerosas e extensas hoje têm um número reduzido de membros.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA PATERNIDADE NO BRASIL

1.1 Evolução de Família

Todo começo de uma vida tem a ver com a família, pois é ela quem cuida das relações no geral em um grupo familiar. É impossível que no mundo venha a existir alguém que não tenha vindo ou descenda de uma antiga geração ou que não tenha nenhum grau de parentesco com alguém. Mesmo que em um grau de parentesco bem distante, essa pessoa sempre será descendente de um determinado grupo familiar. Podemos frisar de maneira técnica o conceito de família analisando um trecho do livro do doutrinador José Bernardo Ramos Boeira, que define: “Biologicamente, família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, ou seja, unidos por laços de sangue. Em sentido estrito, a família representa o grupo formado pelos pais e filhos” (BOEIRA, 1999, p. 19).

Podemos entender que o autor, ao falar de um tronco ancestral, refere-se a pessoas que descendem de alguém e possuem laços sanguíneos, ou seja, família são pessoas que têm os mesmos laços de sangue ou são pertencentes do mesmo grupo familiar, podendo ser formado por pais e filhos.

O Código Civil de 1916 citava dois pontos aos quais a família brasileira estava ligada, sendo eles o laço sanguíneo e o casamento. Porém, com o decorrer do tempo, emergiu um novo conceito segundo o qual os valores mais importantes são a afetividade, o amor e o carinho, ou seja, esse novo conceito prioriza mais os sentimentos de ambas as partes. Assim, ambos compartilham sentimentos que ajudam bastante o desenvolvimento afetivo não só na vida da criança, mas também na vida do adulto ou “indivíduo” que faz parte desse laço afetivo.

Como mencionado acima, podemos observar, a partir do artigo 226 da Constituição Federal, que a “família é a base da sociedade”, porém, com o decorrer dos anos, houve diversas modificações em relação a esse conceito.

Na Roma antiga, a família era concebida por meio dos casamentos entre homens e mulheres. Naquela época, consideravam o pai, ou *pater*, como era chamado, a principal figura

do meio familiar. Era ele quem exercia total direito sobre seus familiares (mulheres e filhos), cabia a ele decidir a função de cada membro familiar, podendo lhes restringir o direito de vida, atribuir-lhes trabalhos e impor-lhes diversos castigos. Assim, era um período baseado na autoridade paterna, em que prevalecia o que o representante da família bem entendesse, mesmo que isso fosse machucar ou lesar seus familiares. Vale ressaltar que, naqueles tempos, não importava se havia sentimento entre os cônjuges, pois o importante era manter o status social da família e, sobretudo, que do matrimônio viesse a nascer um filho homem para dar seguimento aos trabalhos do pai.

Durante algumas das pesquisas feitas na internet, pude perceber que, na Idade Média ou período Medieval, a família era regulada pela lei canônica, que entendia que o único vínculo entre o homem e a mulher era o casamento. Como afirma Siqueira num dos estudos realizados para a redação do presente artigo:

Nos primeiros séculos do cristianismo – os últimos do império romano do ocidente –, o direito canônico começa a se fortalecer, influenciando assim o direito de família. Ainda assim, aponta Marco Aurélio Viana [14] que o direito canônico dos primeiros tempos não desconhecia totalmente o concubinato como instituição legal, tendo o Concílio de Toledo, realizado no ano 400, autorizado o concubinato de caráter perpétuo (SIQUEIRA, 2010, on-line, n.p.).

Durante esse período, a Igreja Católica não se opunha diretamente a outras formas da consagração da família. Entretanto, durante a Idade Média, a Igreja decidiu que seriam de forma pública as celebrações, criando o dogma do matrimônio/sacramento. Foi reconhecido então pelo cristianismo, representado pela Igreja de Roma, que, para a consagração da família, deveria existir a entidade religiosa, fazendo assim do casamento, para os católicos, um sacramento.

Esse conceito de família se modificou bastante nos dias em que vivemos. O homem já não é a figura mais importante do grupo familiar, tendo em vista que as mulheres, a partir dos anos 60, conseguiram alcançar direitos que lhes eram negados simplesmente por serem mulheres. Houve também diversas mudanças nas relações familiares. Algumas atividades, como os trabalhos que eram exercidos fora de casa pelos homens, também passaram a ser exercidos por mulheres, e isso ampliou ainda mais a jornada de trabalho e diminuiu também bastante o convívio familiar.

O escritor Silvio Neves Baptista (2014, p. 26) cita em seu livro um trecho importante no qual explica que,

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante,

ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.

Podemos observar que, com a industrialização, as mulheres conseguiram ocupar o espaço tão esperado, alcançando e ampliando seus direitos. Assim, as relações familiares foram se modificando. Desse modo, o grupo familiar passou a ser tipificado para que o direito de família fosse resguardado.

Clóvis Bevilacqua caracterizou a composição familiar como:

Os fatores da constituição da família são: em primeiro lugar, o instinto genesáco, o amor, que aproxima os dois sexos; em segundo, os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinam o surto de emoções novas, a filo progênie e o amor filial, entre procriadores e procriados, emoções essas que tendem todas a consolidar a associação familiar (2001, p. 16).

Nos dias atuais, o maior desafio enfrentado pelas famílias é o convívio familiar, vez que as mudanças nos hábitos sociais acarretaram também mudanças no grupo familiar, vindo a modificar os interesses em comum em decorrência das novas conquistas de direitos entre homens e mulheres, que incluíram estas no mundo do trabalho. Com essas mudanças, o casamento não é mais necessário em uma relação, podendo se extinguir rapidamente por meio do divórcio. Assim é a nova “concepção da família, que hoje se baseia em uma sociedade plural e possui a capacidade de se adequar à infinidade dos tipos sociais que atualmente se apresenta, fazendo incluir em seu rol de proteção jurídica, todos aqueles coligados pelo vínculo afetivo” (GONÇALVES, 2017, p. 45).

Com todas as modificações que o conceito de família veio sofrendo, a maioria das tradições consideradas importantes naquela época, como manter o casamento por status social mesmo que não houvesse sentimento, tornou-se obsoleta nos dias atuais. Hoje em dia, ninguém é obrigado a permanecer com alguém sem sentir afeto. Caso não queira, esse laço pode ser extinguido pelo divórcio, que está previsto no artigo 1.571 do Código Civil, e em casos de união estável, pela separação, que está prevista no artigo 1.723 também do Código Civil brasileiro.

Havendo então o rompimento do laço matrimonial ou da união de estável, os indivíduos que antes mantinham seus laços amorosos têm o direito de se envolver novamente em outros relacionamentos. Diante dessa nova etapa de seguir cada um seu caminho, ocorre muitas das vezes que os filhos desses antigos relacionamentos ficam com o pai ou com a mãe, e muitas das vezes esses filhos criam um grande afeto pelos novos parceiros de seus pais, chegando até a considerá-los como pais, no caso de padrasto, ou como mãe, no caso de

madrasta. Da mesma forma, os padrastos/madrastas também chegam a considerá-los como filhos.

1.2 Evolução histórica de paternidade

Mesmo que a paternidade seja um assunto pouco discutido, é de suma importância para os dias atuais, ainda mais da maneira como o papel do pai vem se moldando com o decorrer dos anos.

Há muito tempo, mais precisamente nos anos 1620 a 1800, na era da Paternidade Patriarcal, quando mulheres e crianças eram totalmente submetidas ao homem, que exercia a figura de autoridade e controle sobre seus familiares, ele tinha o papel principal de ensiná-los a sobreviver, treinando-os para o trabalho. Naquela era, a família era conhecida como uma unidade econômica em que o pai chefiava a produção e cada filho contribuía ativamente, desde muito pequeno, para a sobrevivência familiar. O pai também devia ensinar a seus filhos a ter um crescimento moral e espiritual, pois acreditavam muito em Deuses naquele período. E como já se pode imaginar, também era o pai que escolhia com quem seus filhos(as) viriam a formar uma família.

Por volta do século XVIII, com o crescimento da atividade agrícola e também com o grande aumento da população, as coisas principiaram a mudar, pois os filhos começaram a se deslocar em busca de um futuro melhor nas cidades grandes e assim saíram do controle de seus pais.

Com essa modernização ocorrida entre os anos 1800 a 1970, os filhos a partir de uma certa idade deixaram de depender totalmente de seus pais, alguns viraram até concorrentes em serviços braçais e também em empresas, pois passaram a deixar suas casas para trabalhar, delegando às esposas o papel principal de administrar a casa e cuidar da educação de seus filhos. Isso significava que as mulheres assumiram o papel de seus companheiros, já que eles não estariam em casa, mas, mesmo diante desse papel importante das mulheres dentro de seus lares, os homens ainda eram vistos como a figura que ditava as regras, e ainda eram vistos como chefes de família.

Diante desse processo de urbanização e da longa jornada de trabalho fora de casa, surgiram dois pontos que modificaram o conceito de família, sendo eles a ausência física e, principalmente, o envolvimento afetivo com a família, pois ao mesmo tempo que havia pais se ausentando e se afastando da vida de seus filhos por conta do trabalho, havia aqueles que chegavam em casa com vontade de brincar com suas crianças, de dar a elas o afeto necessário

para que não crescessem privadas de seus carinhos e, principalmente, para que não se sentissem abandonadas.

O papel do pai foi muito importante para tal evolução, principalmente na evolução psicológica dos filhos, e até mesmo antes de seu nascimento, era ele quem determinava como seria a vida da prole. Atualmente, os pais zelam pelos filhos e cumprem o papel de ensinar a sobreviver e aconselhar sobre o mundo lá fora. Diferentemente daquele período autoritário, a figura do pai hoje é vista como aquele que ensina o melhor caminho a ser seguido, sem interferir nos sentimentos e na vida de seus filhos de maneira invasiva. Seu principal papel é auxiliar no desenvolvimento cognitivo e social, para facilitar a aprendizagem e a integração da criança na sociedade.

1.3 Da paternidade/maternidade biológica e paternidade socioafetiva (afetiva)

A paternidade/maternidade biológica é aquela que está ligada aos laços sanguíneos ou através de procriação. Maria Berenice Dias compreende-a como “uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas” (2009, p. 330). A paternidade pode ser comprovada por um exame de sangue, mais propriamente conhecido como exame de DNA, que comprova o vínculo de filiação entre pais e filhos, confirmando assim a paternidade.

Já a paternidade socioafetiva, mais conhecida como afetiva, é aquela que é conquistada por pessoas próximas à criança. Não há que se falar em laços sanguíneos na paternidade socioafetiva, pois ela é adquirida pela convivência social com a criança, podendo ser considerada uma convivência entre pais e filhos, só que afetiva. Tartuce (2007) entende que, mesmo o afeto não sendo incluído na Constituição, ele é um direito fundamental das relações familiares, sendo um ponto principal e de grande importância na paternidade afetiva e também na biológica.

Durante um determinado período, somente a paternidade biológica era aceita, sendo entendida como se existisse somente um pai, não sendo aceito como válido aquele ditado de que “pai é quem cria”. Nesse caso, o único pai aceito era aquele que tivesse o mesmo sangue da criança, ou melhor, o pai legítimo, mesmo que esse pai já tivesse falecido, mesmo que ele nunca tivesse tido interesse em estabelecer contato com o filho e mesmo que ele nem soubesse da existência desse filho. A paternidade socioafetiva só ficou conhecida a partir da Constituição

Federal de 1988, que entendeu que a paternidade biológica não é mais superior à paternidade afetiva.

Diante de tudo, Maria Berenice mais uma vez esclarece que:

[...] nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo, por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos, confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas (DIAS, 2009, p. 331).

Não existe claramente uma previsão legal acerca da paternidade socioafetiva, abrindo-se exceção somente em casos de adoção. Podemos dizer que essa paternidade surgiu por meio de uma interpretação acerca da legislação paterno-filial, com alguns entendimentos constitucionais, depois da promulgação da atual Constituição de 1988. Atualmente, a paternidade socioafetiva é vista de uma maneira mais ampla, como um gênero em que as duas paternidades estão ligadas a efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais, mantendo-se ambas de forma igualitária na hierarquia jurídica.

1.4 Dos efeitos da paternidade

A Constituição Federal de 1988 prioriza que não importa qual seja a origem da paternidade, podendo ser ela matrimonial, extramatrimonial, natural ou civil, todo pai deve proteger e manter a igualdade entre os filhos, não importa se essa paternidade é forçada ou voluntária.

No passado, mais precisamente na época do Código Civil de 1916, os filhos eram separados em classificações, com os filhos nascidos dentro um casamento tendo mais direitos que os originários de relações extraconjugais. Os conhecidos como legítimos eram as crianças que nasceram de relação matrimonial, enquanto os filhos ilegítimos eram aqueles que haviam nascido fora do casamento.

O artigo 227, em seu caput, diz que é assegurável através dos direitos fundamentais “[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar [...]” (BRASIL, 1988, on-line, n.p.). Diante disso, o mesmo artigo, em seu §6º, explica que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, on-line, n.p.).

Sendo assim o artigo em si deixa claro que não se pode, de maneira alguma, nos dias de hoje, fazer tal distinção entre os filhos, nem um deve ser tratado melhor ou pior que o outro.

A paternidade pode vir a produzir efeitos positivos e negativos em todas as áreas, sendo um desses efeitos a obrigação dos pais de responder pelos atos de seus filhos menores de idade, ou incapazes de responder por seus atos. Por meio da paternidade, também surge o dever de prestar alimentos, como explica o artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Deixando claro que esses efeitos só poderão ser considerados a partir do reconhecimento da paternidade, ou do vínculo de parentesco, que pode ser feito por meio de um exame de DNA.

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FAMÍLIA E PATERNIDADE

Há muitos anos, a paternidade socioafetiva não era reconhecida em nenhuma legislação brasileira, muito menos em doutrinas, jurisprudências, súmulas e enunciados, pois era quase impossível que alguém viesse a assumir uma criança que não fosse do seu sangue, desenvolvendo um sentimento de amor e de admiração por um ser tão inofensivo, até mesmo por conta de seus costumes. Como já foi dito durante o desenvolvimento do artigo, não se aceitavam filhos que não eram legítimos.

O primeiro Código Civil criado e conhecido pela legislação brasileira foi a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. O problema é que esse Código acabou não tendo todos os seus artigos recepcionados, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu um novo Código Civil. O Código de 1916 deu início ao direito de família e procurou resguardar os direitos dos filhos legítimos, que estão especificados nos artigos a seguir:

Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, mãe só a poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. (Revogado pela Lei nº 7.841, de 1989)

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai.

Art. 361. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 362. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro anos, que se seguirem a maioridade, ou emancipação.

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela.

III - Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364. A investigação da maternidade só se não permite, quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira (art. 358).

Art. 365. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 366. A sentença, que julgar procedente a ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia daquele dos pais, que negou esta qualidade.

Art. 367. A filiação paterna e a materna podem resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo (BRASIL, 1916, on-line, n.p.).

O Código de 1916 também falava sobre os direitos dos filhos ilegítimos, como mostram os artigos abaixo:

Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, mãe só a poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único.).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos. (Revogado pela Lei nº 7.841, de 1989)

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai.

Art. 361. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 362. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro anos, que se seguirem a maioridade, ou emancipação.

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela.

III - Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364. A investigação da maternidade só se não permite, quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira (art. 358).

Art. 365. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 366. A sentença, que julgar procedente a ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia daquele dos pais, que negou esta qualidade.

Art. 367. A filiação paterna e a materna podem resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo (BRASIL, 1916, on-line, n.p.).

Diante dos artigos mencionados acima e de todo o estudo feito para o andamento deste trabalho, fica claro que, até que surgisse uma legislação específica sobre família e direitos dos filhos, nenhum filho, exceto os legítimos, era considerado parente, ou seja, filhos concebidos fora do casamento não eram considerados filhos e não tinham nenhum direito, nem mesmo à herança, pois os ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios, o que levava a entender que eram filhos advindos de traições, incestos e adultérios.

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos (QUEIROGA, 2004, p. 212).

O Código de 1916 ajudou a moldar bastante o conceito de família, dando aos filhos ilegítimos alguns direitos de um filho legítimo, dando a ele o direito de ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente, até mesmo dividir o mesmo lar que o genitor, desde que a legítima esposa aceitasse tal ato. Caso contrário, o filho não tinha o direito de morar com o pai, sem esse consentimento dado pela sua madrasta. Esse Código era totalmente baseado nos costumes patriarcais e autoritários a favor da figura mais importante do grupo familiar, que naquela época era o homem. De lá para cá, ocorreram muitas mudanças significativas na família, tornando-a bem diferente da relação patriarcal e subordinada da época da legislação de 1916.

O novo Código Civil de 2002 foi criado para acabar com o modelo patriarcal e, mais importante ainda, ele deu um conceito mais amplo sobre família, reservando um título completo para tratar do direito pessoal de família, criando também outro título para tratar do direito patrimonial referente a ela. Por meio de seus artigos, o novo Código disciplinou o casamento religioso e todos os seus efeitos. Priorizou a igualdade entre os cônjuges, ficando proibida a interferência estatal na comunhão de vida instituída pelo casamento. No Código atual, podemos encontrar vários artigos que cuidam de nossas crianças, procurando resguardar o melhor interesse delas. Nasceu assim o reconhecimento da paternidade por meio do vínculo afetivo, consoante as normas da Constituição da República, que proíbe qualquer distinção entre os filhos havidos dentro do casamento, os nascidos fora dele e os filhos advindos por adoção, como explica o artigo 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, on-line, n.p.)

Para falar sobre tal evolução, não podemos nos esquecer também de mencionar sobre o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que tem um conceito bem complexo de família, atualmente usado em diversas doutrinas. O presente artigo diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, on-line, n.p.).

É perceptível que houve mudanças por toda a parte. Diante disso, houve uma flexibilidade de entendimentos sobre a paternidade, havendo também um rompimento de padrões culturais que impunham aos seres humanos seguir um certo costume. Com o passar dos anos, começaram a surgir diversas doutrinas, códigos e artigos que mencionavam a paternidade socioafetiva, que, no Brasil, já é entendida como parentesco. Como explica o artigo 1.593 do Código Civil de 2002: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, on-line, n.p.). Pode-se entender pelo artigo que a pessoa que zela e dá amor, carinho e proteção é considerada parente, pois são esses sentimentos que trazem a definição de parentesco. Nesse caso, a dupla paternidade, desde que haja o consentimento do pai biológico, enquadra-se completamente nos termos do presente artigo do Código de 2002, já que o reconhecimento de parentesco pode ser provado por documentos e até de pessoas que servem como testemunhas do carinho, da proteção e do cuidado com a criança.

O Supremo Tribunal Federal (STF) mostra, por meio de seus julgamentos, que dá o total apoio aos pais de coração, ou seja, à **MULTIPARENTALIDADE**, forma como é reconhecida pelo tribunal. O entendimento da corte é que a falta de laços sanguíneos não impede o reconhecimento da paternidade, como se explica na Repercussão Geral 622 – Recurso Extraordinário 898.060 (2016, on-line, n.p.): “A paternidade socioafetiva, ‘declarada ou não em registro’, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Nesse caso, sendo ou não declarada no cartório de registro civil, a paternidade é reconhecida por meio do vínculo de filiação. Sendo assim, havendo a concordância dos dois pais, o biológico e o afetivo, bem como da criança, é totalmente seguro e de grande benefício para o menor o acréscimo de outro nome no registro, seja de outro pai ou de outra mãe, ou de qualquer outra pessoa próxima com quem ela tenha um vínculo afetivo, tendo em vista que, após reconhecida a dupla paternidade, o filho afetivo passará a ter os mesmos direitos de um filho biológico, adquirindo assim o direito de herança e até mesmo de pensão alimentícia em casos de separação, caso tenha sido companheiro de seus pais. Vale lembrar que, após reconhecida a paternidade afetiva, não poderá o pai afetivo ou o pai biológico se arrepender do ato, pois é uma ação irrevogável. Nesse caso, não é possível a retirada do nome do segundo pai/mãe do registro da criança.

2 A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

A Dupla Paternidade nada mais é do que ter o nome de dois pais ou duas mães no registro civil. É quando alguém de fora ou até mesmo da família estabelece com a criança um laço afetivo que a faz se sentir pai da criança e assim esse menor pode ver como pai outra pessoa além de seu pai biológico. Essa dupla paternidade pode ser conquistada com carinho, cuidado e proteção que o indivíduo demonstra por uma criança que não tem o seu sangue, mas que o tem como filho, tal como se fosse um filho biológico. Essa pessoa pode ser o padrasto/madrasta, avô/avó, tio/tia.

A dupla paternidade não afeta de maneira alguma os direitos do pai biológico, tendo em vista que somente serão atribuídos ao pai afetivo os direitos de um pai de sangue, dando a ele os mesmos direitos e responsabilidades, conservando também a criança os mesmos direitos de um filho legítimo.

Não há muitos casos de dupla paternidade, tendo em vista que é muito difícil que alguém venha a assumir o filho de outra pessoa, dando a essa criança todos os direitos de um

filho biológico. Recentemente, no ano de 2016, uma mulher pediu à justiça o direito de reconhecimento pelo seu pai biológico, já que havia sido registrada pelo afetivo, que a reconheceu como filha na ausência de seu pai de sangue, como cita Vitória Niumen:

Uma mulher pleiteou na Justiça o registro do pai biológico e o pagamento de alimentos por parte deste, após descobrir, na adolescência, que em seu registro civil constava o nome do pai afetivo, vulgo “pai de criação/consideração”.

O tema gerou repercussão geral e por isso chegou em forma de Recurso Extraordinário (RE 898.060/SC) no Supremo Tribunal Federal (NIUMEN, 2017, on-line, n.p.).

Niumen também alega que, além disso, logo após a moça exigir seus direitos como filha herdeira, o pai da moça se defendeu, “alegando que ela não deveria ter direito à herança por ele deixada, nem a alimentos, pois o pai que constava no registro (o pai de criação) deveria ser o único considerado pela justiça para fins financeiros” (NIUMEN, 2017, on-line, n.p.). Porém, o argumento usado pelo pai biológico não foi entendido como motivo para tirar da filha seus direitos, tendo em vista que ele sabia da existência dela. O STF pleiteou o entendimento pela dupla paternidade e assim deu à moça os seus devidos direitos como filha biológica, admitindo no registro dela o nome do pai biológico e mantendo também o do pai de criação.

No mesmo artigo de Niumen, está o entendimento dos ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que proferiram a decisão:

A existência paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. A tese fixada servirá de parâmetro para futuros casos semelhantes e para 35 processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais (apud NIUMEN, 2017, on-line, n.p.).

Diante disso, podemos entender que a decisão tomada pelos ministros não afetou de forma alguma os direitos do pai afetivo, tendo em vista que foi ele quem criou, cuidou e deu amor a essa moça, que ficou durante anos desamparada pelo pai biológico. Havendo assim o entendimento do vínculo afetivo entre pai e filha, não se exclui nenhum dos direitos que tem o pai afetivo, nesse caso os mesmos de um pai biológico.

Em decorrência deste mesmo caso, também escreveu o repórter do G1 Renan Ramalho sobre o entendimento do STF em relação à dupla paternidade:

"Nós decidimos que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica. Isso significa que é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico. Na prática, ela pode ter os dois nomes. O filho pode escolher, ou dois ou um. O biológico, o afetivo, ou os dois, concomitantemente", disse Fux. (RAMALHO, 2016, on-line, n.p.).

Sendo assim, o caso deu o direito à recorrente de ser reconhecida como herdeira, bem como o direito de receber pensão alimentícia. Fux também ressaltou a possibilidade da "dupla paternidade" como forma de dar à pessoa a garantia pela busca de sua origem, dando a ela também os direitos de filiação garantida.

2.1 O Registro Civil das Pessoas Naturais

O Registro Civil das Pessoas Naturais, ou RCPN, como é abreviado, cuida dos registros de nascimento, casamento e também de óbito. Esse serviço é totalmente gratuito em casos de registros de nascimento e de óbito, sem contar que a expedição da primeira certidão também acontece de forma gratuita.

Muitas pessoas, quando vão fazer o registro, ficam na dúvida sobre quais documentos são necessários para que seja feito o registro, e essa informação é muito importante, pois, em casos de pessoas que moram distante da sede do cartório, a falta dos documentos exigidos pode resultar em uma viagem perdida. Tendo em vista que os prazos devem ser respeitados, podem acontecer casos em que os pais deixem para a última hora e acabem perdendo o prazo.

Um dos documentos necessários para efetuar o registro é a Declaração de Nascimento Vivo, mais conhecida como D.N.V., entregue aos pais ainda na maternidade para que seja efetuado o registro, a qual contém o horário exato do nascimento de cada recém-nascido, inclusive com os minutos. Há casos em que a mãe, ao estourar a bolsa de líquido amniótico, começa um trabalho de parto imediato e ganha o bebê ainda em casa, ou até mesmo dentro dos carros a caminho do hospital. Nessas situações, a D.N.V. será preenchida na Unidade de Saúde Pública mais próxima do local do nascimento. Serão entregues aos pais duas guias, a guia amarela ficará arquivada no RCPN, que fará o registro. Outro documento exigido é o Registro de Identidade (RG), que pode ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e o CPF dos pais mãe. Sendo os pais casados, deverão apresentar no cartório a Certidão de Casamento.

Algo que tem se modificado bastante são as questões relativas aos documentos. Uma das inovações da nossa época é que bebês já possuem CPF, podendo tal documento ser providenciado nas agências do correios.

Outra coisa bem comum nos dias atuais é que a maioria das mulheres que vêm dando à luz recentemente são consideradas mães solteiras, o que gera consequências para a questão do registro. Caso o pai se negue a registrar a criança, a mãe poderá de forma livre informar o

nome do suposto pai do seu filho, para que seja feita a averiguação a respeito da paternidade em relação a esse recém-nascido.

Como já foi dito, assim que ocorre o nascimento, é de total responsabilidade dos pais registrar os filhos, o recém-nascido tem o direito. Normalmente, o registro é feito pelo pai da criança, que é um nome muito importante no registro civil da criança, tendo em vista que a mãe só poderá colocar o nome de um pai no registro tendo ao lado a presença dele. Porém, como já mencionado, ela poderá indicar o nome do suposto pai para que seja feita uma investigação de reconhecimento de paternidade.

O artigo 29 da Lei de Registros Públicos estabelece que poderão ser registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos; II - os casamentos; III - os óbitos; IV - as emancipações; V - as interdições; VI - as sentenças declaratórias de ausência; VII - as opções de nacionalidade; VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva (BRASIL, 1973, on-line, n.p.)

O registro é feito no Cartório de Registro Civil, ele é responsável por tratar das mutações do estado civil das pessoas. Esse registro é feito no lugar onde ocorreu o parto ou no lugar onde residem os pais da criança. O prazo que os pais têm para providenciar o registro está especificado no artigo 50 da Lei n.º 6.015/73, sendo de quinze dias, podendo ser adiado para até três meses em casos de nascimentos que tenham acontecido em lugares distantes, ou seja, a 30 quilômetros da sede do cartório.

2.2 Filiação

Quando se fala se “Filiação”, logo de início já pensamos em alguém que é filho ou descendente de alguma outra pessoa. No direito romano, previam-se filhos legítimos aqueles que eram concebidos dentro do casamento, e os filhos ilegítimos os concebidos fora do casamento, podendo ser frutos de uma traição. Como já vimos, naquela época, as coisas eram muito rígidas, principalmente quando se pensava em herdeiros.

No Brasil, a filiação é reconhecida de forma ampla, sendo vedada qualquer tipo de subjetivação ou discriminação a algum dos filhos. Com a chegada da Constituição de CF/88 (art. 227, parágrafo 6º), passou a inexistir a condição de filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva ou adúltera.

Diante disso, foi a partir da criação de novas regras sobre a filiação que o reconhecimento de tal ato teve entendimento mais sábio e amplo e, acima de tudo, visou proteger os direitos das crianças e até mesmo de adultos e adolescentes que foram renegados por seus pais.

Após a filiação e também o reconhecimento no registro, cabe ao pai afetivo ou biológico tratar igualmente seus filhos, sem que haja qualquer distinção entre eles, pois, a partir do momento em que é reconhecida a paternidade, ambos tornam-se irmãos. A escritora Denise Fugimoto (2014, p. 1) acredita que esse acontecimento é um grande avanço para o direito de família: “este fato é de grande avanço para o direito de família pátrio, uma vez que considerou todos como filhos, frutos ou não na constância do casamento, com iguais direitos” (FUGIMOTO, 2014, p. 1).

Podemos entender que é, sim, um grande avanço para o ramo do direito familiar, já que, reconhecendo os filhos sem distinção de filho legítimo e ilegítimo, desapareceu aquele modelo rígido que só considerava como filho aquele que era legítimo, aquele que era fruto do casamento.

Após a filiação, a criança ou adolescente tem seu próprio amparo legal, sendo ele legitimado pela Lei 8.213/91 artigo 16, inciso I:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (BRASIL, 1991, on-line, n.p.).

Não podemos deixar de mencionar sobre os alimentos, e sim, essa responsabilidade também caberá a ambos os pais, tanto o biológico quanto o socioafetivo, pois a maior preocupação é zelar pelo bem-estar do menor. Conforme o art. 229 (CF/88), “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, on-line, n.p.). E o art. 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002, on-line, n.p.). Então fica claro que, a partir do momento que foi reconhecida a dupla paternidade em relação ao menor de idade, os pais biológicos e os socioafetivos têm a obrigação de prestar alimentos, podendo depender também de como será entendido na ação pelo Supremo Tribunal Federal.

Somente as pessoas (filhos) acima de 12 anos poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, restando aos menores desta idade apenas a via judicial. Com essa idade é entendido que os filhos conseguem ter plena consciência do que dizem e assim já começam a tomar suas próprias decisões. Como explica Rogério Alvarez de Oliveira, “os filhos maiores de 12 anos deveriam expressar seu consentimento (art. 11, §4º), o que, por óbvio, indicava que os menores de 12 anos também poderiam se submeter ao reconhecimento extrajudicial, sendo desnecessário seu consentimento” (2019, on-line, n.p.).

2.3 Da igualdade entre os filhos

No decorrer do artigo, podemos notar que a paternidade afetiva é possível e que, a partir desse momento, o filho afetivo passa a ter os mesmos direitos de um filho consanguíneo, ou seja, o filho legítimo. A Constituição Federal de 1998 proíbe de forma direta qualquer tratamento diferente que faça distinção entre os filhos. Podemos perceber, por meio do artigo 227, §6º que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, on-line, n.p.).

Assim, podemos perceber que a Constituição abrange todos os meios possíveis para que esses filhos, afetivos ou consanguíneos, possam ter o tratamento igualitário, tanto no carinho, afeto e cuidado quanto na herança. Segundo Flávio Tartuce, ela prevê a igualdade entre os filhos:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adúltero, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais (TARTUCE, 2007, p. 1225).

3 DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE

Pode-se entender que esse reconhecimento é um grande avanço no direito de família, tendo em vista que, na maioria das vezes, essa filiação vem para suprir a falta, ou melhor dizendo, a ausência de um pai biológico. Esse reconhecimento acontece de maneira judicial.

Nesses casos, a medida judicial acontece para que o pai afetivo tenha seus devidos direitos como pai reconhecidos, pleiteando assim o direito de registrar a criança à qual ele deu amor, carinho e cuidados.

Esse ato de reconhecimento acontece no momento em que for proferida a sentença que defere a filiação socioafetiva, será quando for expedido um mandado judicial de averbação para o cartório de registro civil das pessoas naturais. Será assentado por decisão judicial o nome do pai afetivo no registro da pessoa que não possui o nome de seu pai biológico em seu assento. Seria de muita praticidade se esse registro fosse feito de formal normal e direta em cartório, como se faz com um registro normal.

O Superior Tribunal Federal defende a filiação juntamente com a multiparentalidade. Ainda que contra a vontade das partes, a criança não terá o vínculo com o pai afetivo desfeito, mesmo que, após a filiação afetiva, seja feito o reconhecimento de paternidade pelo pai biológico.

A multiparentalidade, como o próprio nome já diz, é entendida como mais de um pai, ou seja, consiste em ter no registro civil o acréscimo de mais um vínculo, sendo ele materno ou paterno. Quando pensamos em multiparentalidade, pensamos logo em dois lados. O primeiro é a paternidade biológica, comprovada pelo exame de sangue mais conhecido como exame de DNA, meio mais confiável de confirmar o laço sanguíneo entre pai e filho. O segundo é a filiação socioafetiva, que decorre de laços afetivos conquistados de forma paciente e por meio dos sentimentos de admiração, carinho, afeto e cuidado. Recentemente, como já foi abordado em tópico anterior, houve um entendimento no qual o ministro decidiu pela dupla paternidade e incluiu no registro de uma adolescente o nome de seu pai biológico, que tentou de tudo para impedir o reconhecimento da filha, alegando que ela herdaria os direitos do pai afetivo, porém o juiz entendeu a dupla paternidade no registro civil e priorizou principalmente o melhor interesse da filha:

PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA) PATERNIDADE BIOLÓGICA DO DEMANDADO COMPROVADA. SENTENÇA RECONHECEU A DUPLA PARENTALIDADE E DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. INCONFORMISMO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO COM O PAI REGISTRAL. AMPARO MATERIAL. DESNECESSIDADE DO RECONHECIMENTO CONSANGUÍNEO. AFASTAMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO. AFETIVIDADE COM O PAI REGISTRAL MESMO APÓS A SEPARAÇÃO DA GENITORA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE QUE VAI CONTINUAR A RECONHECER A CRIANÇA COMO FILHA. DUPLA PATERNIDADE MANTIDA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS.

PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016) (TJ-SC - AC: 030267493201582240037 Joaçaba 0302674- 9.2015.8.24.0037. Relator: Saul Steil. Data de Julgamento: 17/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

Podemos perceber então que, na atualidade, há reconhecimento de coexistência entre filiação biológica e filiação afetiva, levando em consideração que existe o caminho para obter o reconhecimento da multiparentalidade por meio da presença da posse de estado de filho, sendo essa posse reconhecida com mais de duas pessoas, em que ambas as partes deverão arcar com as suas responsabilidades. Entende-se que não há outro meio de resguardar o melhor interesse e assegurar de forma correta a proteção integral.

Diante de tudo, podemos ver que a dupla paternidade já vem sendo adotada em outros estados, como Santa Catarina e Acre, que também determinaram a inclusão de um segundo nome no registro, principalmente nos casos em que o pai biológico vem a óbito e o pai afetivo assume o lugar fazendo o papel que o pai de laço sanguíneo fazia. Podemos analisar um pouco esse entendimento no Tribunal de Santa Catarina:

Paternidade e maternidade socioafetiva. Autora que, com o óbito da mãe biológica, contando com apenas quatro anos de idade, ficou sob a guarda de casal que por mais de duas décadas dispensou a ela o mesmo tratamento concedido aos filhos genéticos, sem quaisquer distinções. Prova eloquente demonstrando que a demandante era tratada como filha, tanto que o nome dos pais afetivos, contra os quais é direcionada a ação, encontram-se timbrados nos convites de debutante, formatura e casamento da acionante. A guarda judicial regularmente outorgada não é óbice que impeça a declaração da filiação socioafetiva, sobretudo quando, muito além das obrigações derivadas da guarda, a relação havida entre os litigantes evidencia inegável posse de estado de filho. Ação que adequadamente contou com a citação do pai biológico, justo que a sua condição de genitor genético não poderia ser afrontada sem a participação na demanda que reflexamente importará na perda daquela condição ou no acréscimo da paternidade socioafetiva no assento de nascimento. Recurso conhecido e desprovido. O estabelecimento da igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. (TJSC, AC 2011.034517-3, 4º Câm. Civil, Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber, j. 18/10/2012).

O magistrado Fernando Nóbrega da Silva, que é Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Comarca da cidade de Rio Branco, localizado no estado do Acre, também reconheceu o mesmo direito, como podemos observar logo abaixo:

É assegurar que a criança e o adolescente possam ter assegurado o pleno desenvolvimento de sua personalidade, através de adequada assistência física, moral, social, médica, psicológica, material, emocional, afetiva, por meio da ação conjunta de seus pais biológico e socioafetivo, confere máxima primazia aos interesses do menor. Desse modo, a multiparentalidade se apresenta como medida adequada ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do menor, preservando seus laços com os pais biológicos e socioafetivos. (Poder Judiciário do Acre, Comarca de Rio Branco. Processo nº: 071196573.2013.8.01.0001, juiz Fernando Nóbrega da Silva, j. 24 de junho de 2014).

3 CONCLUSÃO

Este artigo teve como principal objetivo abordar os benefícios da dupla paternidade no Registro Civil do Menor. Em vista disso, foi preciso fazer um estudo bem detalhado abordando o conceito de família desde o período patriarcal até os dias atuais. Entendemos, por meio de pesquisas e diversos estudos, como o conceito de família sofreu inúmeras modificações com o passar do tempo. No passado, mantinha-se como figura principal e chefe do grupo familiar o homem, era ele quem liderava a família e assim atribuía a cada membro do grupo uma atividade específica, que todos tinham a obrigação de cumprir. Pode-se entender que a única forma de se reconhecer o grupo familiar era pelo casamento, por meio do qual homem e mulher se uniam para constituir família e preservar ao seu status social. Diferente dos dias atuais, os casais naquele período se casavam sem se importar com os seus sentimentos, não importava se existia amor ou não. O ideal era que, por meio dessa união, nascesse com vida um filho homem, esse que daria continuidade aos trabalhos de seu pai futuramente.

Hoje não existe mais esse modelo patriarcal, pois a família se modificou muito no decorrer do caminho. Podemos considerar hoje como família um(a) pai/mãe e seu filho(a), não sendo mais necessário casar-se sem ter sentimentos pelo cônjuge, ressaltando-se também que ninguém é obrigado a permanecer com o outro se não estiver feliz, tendo os laços matrimoniais cortados. Esses pais muitas das vezes se relacionam novamente, dando início a outro grupo familiar.

Necessariamente, foi preciso fazer um estudo sobre o conceito de filiação, destacando pontos importante. Foi analisada também a evolução histórica da filiação, sendo comparada com os dias atuais. Da mesma maneira que aconteceu com o conceito de família, o de filiação seguiu o mesmo caminho, sofrendo diversas mudanças. Cada uma dessas modificações foi

muito importante, pois, na Antiguidade, não era qualquer filho que era assumido, só existia um tipo de filho conhecido naquele tempo, sendo ele o filho legítimo concebido em matrimônio, o único que tinha os direitos de herdeiro e o direito de ter um pai. Enquanto isso, os filhos concebidos fora do casamento não eram aceitos no grupo familiar. Porém, com a criação da Constituição Federal de 1988, em específico o artigo 227, parágrafo 6º, houve um grande avanço no tema, pois, graças a esse dispositivo, passou a inexistir a condição de filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva ou adulterina, ou seja, todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, sem nenhuma distinção, tornando-se assim todos eles herdeiros.

Por meio dos estudos feitos, também foi possível notar uma grande mudança na legislação, que de início adotou o Código Civil de 1916, o mais amplo daquela época, mas que não dava direitos aos filhos ilegítimos e priorizava o filho legítimo, embora assegurasse ao filho ilegítimo o direito de ter um pai. Nos casos de convivência no mesmo lar, os pais casados deviam ter a aprovação de seus parceiros para trazer para o lar o filho concedido fora do casamento. Nos dias atuais, os filhos têm o direito de levar no seu registro o nome do pai biológico, mesmo que para isso tenha que ser feito um exame laboratorial (DNA) para confirmar a paternidade. Em casos de filhos obtidos através do afeto, eles têm o mesmo direito de um filho legítimo a todas as regalias que a lei permite, pois nela consta a igualdade entre os filhos.

Tendo em vista que todos os filhos têm o direito de serem tratados de forma que não haja distinção entre eles, a dupla paternidade se torna um assunto bem relevante, já que só tem a acrescentar na vida de quem vai carregar no seu registro o nome de dois pais ou de duas mães, pois, além dos direitos de pensão, herança e presença do pai biológico, adquirem os mesmos direitos em relação ao pai afetivo.

Para que essa inclusão seja feita no registro do menor, vale lembrar, é necessário que o pai biológico também esteja de acordo. Nos casos de registros feitos primeiramente pelo pai afetivo, ele não pode se opor ao direito do interessado em ter o nome do pai biológico com o do pai afetivo no registro. Para assegurar o melhor interesse da criança, o Supremo Tribunal Federal entende que, após feita essa inclusão do segundo pai, ele não poderá voltar atrás e desistir da filiação afetiva. Essa ação é totalmente irreversível, a não ser que seja algum motivo gravíssimo e com entendimento pela justiça, caso contrário não existe possibilidade de que seja desfeito esse vínculo.

Podemos concluir que os tribunais vêm julgando essas ações de dupla paternidade de forma totalmente favorável aos filhos, tendo em vista que é uma ação movida judicialmente

para que possa constar a existência de dois pais no registro. Além de segura, é uma paternidade que traz somente benefícios para menor.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Rev. psicopedag.** 2011, vol. 28, n. 85, p. 67-75. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007. Acesso em: 16 set. 2021.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 3. ed. São Paulo: Red Livros, 2001

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 7. ed. Recife: Editora Rio, 1976.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade, posse do estado de filho**: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. Lei de Registros Públicos - Lei 6015/73 | Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **JusBrasil**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103486/lei-de-registros-publicos-lei-6015-73#art-29>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Benerice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

FUGIMOTO, Denise Tiemi. Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: possibilidade de coexistência. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-epaternidade-biologica-possibilidade-de-coexistenci>. Acesso em: 10 de Novembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de família, Volume 6. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

NIUMEN, Vitória. A dupla paternidade no Registro Civil. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://ialongoemiyaoka.jusbrasil.com.br/artigos/544339860/a-dupla-paternidade-no-registro-civil>. Acesso em: 9 nov. 2021.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva. **Conjur**, 9 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva#:~:text=Assim%2C%20a%20multiparentalidade%20pela%20via,pelas%20equipes%20multidisciplinares%20do%20ju%C3%ADzo>. Acesso em: 16 set. 2021.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil – Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMALHO, Renan. STF permite que identidade contenha nome do pai afetivo e do biológico. **G1**, 22 set. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/stf-admite-duplo-registro-em-rg-com-pais-afetivo-e-o-biologico.html>. Acesso em: 5 nov. 2021.

RECONHECIMENTO da dupla paternidade e o princípio constitucional da busca pela felicidade: primeiras considerações ao Recurso Extraordinário nº 898.069. **Âmbito Jurídico**, 1º out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/o-reconhecimento-da-dupla-paternidade-e-o-principio-constitucional-da-busca-pela-felicidade-primeiras-consideracoes-ao-recurso-extraordinario-n-898-069/#:~:text=Socioafetiva%20%C3%A9%20aquela%20filia%C3%A7%C3%A3o%20que,fato%2C%20s%C3%A3o%20pai%20e%20filho.&text=Palavras%2Dchaves%3A%20Dupla%20Paternidade.,Entendimento%20Jurisprudencial>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SALLA, Fernanda. O conceito de afetividade de Henri Wallon. **Nova Escola**, 1º out. 2011. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/264/0-conceito-de-afetividade-de-henri-wallon>. Acesso em: 16 set. 2021.

SILVA, André Ribeiro Molhano. Evolução Histórica da Paternidade no Mundo. **Dom Total**, 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29385/evolucao-historica-da-paternidade-no-mundo>. Acesso em: 16 set. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Jus.com.br**. Publicado em 10/2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 20 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro (1). **IBDFAM**, 27 jun. 2007. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 9 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. As verdades parentais e a ação vindicatória de filho. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 4, p. 29-49, jun./jul. 2008. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/107.pdf. Acesso em: 9 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família e Afetividade no Século XXI. **Revista Consulex**, n. 378, de 15 de outubro de 2012, ano XVI, Brasília-DF, 2012.

JURISPRUDÊNCIA

TJSC – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. TJ-SC – Apelação Cível: AC 2011034573. Lages 2011.034517-3. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1103203042/apelacao-civel-ac-20110345173-lages-2011034517-3> Acesso em: 9 nov. 2021.

TJSC – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. TJ-SC – Apelação Cível: AC 0302674-93.2015.8.24.0037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569422736/apelacao-civel-ac-3026749320158240037-joacaba-0302674-9320158240037/inteiro-teor-569422758>. Acesso em: 9 nov. 2021.

Multiparentalidade: TAC: Sentença. 0711965-73.2013.8.01.0001. Homologação de transação extrajudicial. j. 24/06/2014. 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/multiparentalidade-tac-sentenca-0711965-73-2013-8-01-0001-homologacao-de-transacao-extrajudicial/>. Acesso em: 09 nov. 2021.